



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1328/2025
(à MPV 1328/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES fica autorizado a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades do seu objeto social.”

“**Art.** A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.** As operações de crédito à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e de suas subsidiárias têm por finalidade financiar:

.....

§ 1º As operações de financiamento à exportação de serviços de que trata este artigo observarão as orientações quanto à elegibilidade, ao reconhecimento e à comprovação das exportações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, e os modos de prestação de serviços estabelecidos no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio.

§ 2º Nos financiamentos à exportação de serviços, as condições devem ser estabelecidas de acordo com as características de cada operação e ter como referência a prática internacional, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O valor máximo do financiamento à exportação de serviços estabelecido pelo BNDES será definido com base no valor do contrato comercial de exportação, o qual, em consonância com



as melhores práticas internacionais, é considerado como o valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluídas as exportações realizadas a partir de países terceiros e excluído o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador.

§ 4º É proibida, nos financiamentos à exportação de serviços, a concessão de novas operações de crédito entre o BNDES e as pessoas jurídicas de direito público externo inadimplentes com a República Federativa do Brasil, exceto nas hipóteses em que houver a formalização da renegociação da dívida.

§ 5º O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações financeiras sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 6º O BNDES deverá apresentar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, anualmente, relatório com informações sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, com a indicação do objeto, das condições financeiras, dos resultados para a economia brasileira e dos principais aspectos socioambientais avaliados.’ (NR)”

“Art. Os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador e as exportações realizadas a partir de países terceiros poderão ser financiados, conforme diretrizes e limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal, em consonância com as melhores práticas internacionais.’(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda fortalece a promoção das exportações brasileiras de bens e serviços, ao permitir a retomada do apoio público por meio de modalidades



de financiamento alinhadas às melhores práticas internacionais. Essa medida é fundamental para ampliar a competitividade das empresas nacionais no mercado global, garantindo instrumentos adequados para superar barreiras financeiras e conquistar novos espaços.

O objetivo é autorizar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a constituir subsidiárias integrais ou controladas e retomar a concessão de financiamentos vinculados à exportação de bens e serviços brasileiros. Essa iniciativa recoloca o Brasil em sintonia com políticas adotadas por economias líderes, que utilizam mecanismos de crédito como ferramenta estratégica para impulsionar suas exportações.

A alteração sugerida na Lei nº 10.184, de 2001, detalha as formas de apoio do BNDES às operações de crédito ao comércio exterior, garantindo que tais financiamentos estejam submetidos às diretrizes do Poder Executivo e aderentes às definições internacionais previstas no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Com isso, assegura-se transparência, conformidade regulatória e alinhamento às normas globais, reforçando a credibilidade do Brasil no cenário internacional.

Retomar esse instrumento é mais do que uma política de fomento: é uma estratégia para gerar empregos, estimular inovação e ampliar a participação brasileira no comércio mundial de serviços e bens de alto valor agregado.

Sala da comissão, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

